

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

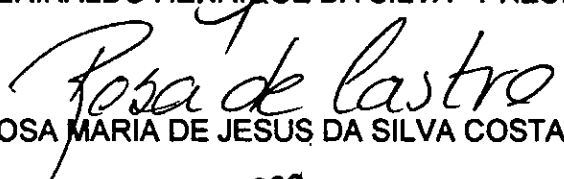
Processo nº : 10305.000697/94-92
Recurso nº : 112.741
Matéria : IRPJ – EX.: 1991
Recorrente : MONTACON – MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.988

NOTIFICAÇÃO - LANÇAMENTO - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento quando desatendidos os requisitos essenciais para sua formalização, nos termos do Art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTACON – MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nulo o lançamento, por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10305.000697/94-92
ACÓRDÃO Nº : 105-12.988

RECURSO Nº : 112.741
RECORRENTE: MONTACON – MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra indicada foi intimada de lançamento suplementar do IRPJ por meio da notificação de fls. 19.

Às fls. 20 solicitação de retificação de lançamento suplementar, na qual a contribuinte alega "erros de datilografia e colocação de valores no formulário". Encontra-se apensado à SRLS novo formulário I da Declaração de IRPJ, que viria aos autos agora sem erros – segundo a contribuinte – além de cópias do Balanço e da Demonstrações de Resultados do período-base de 1990.

A autoridade fiscal não pôde, a teor das informações de fls. 21, identificar as alegadas correções contidas na nova declarações apresentada. Assim, opinou a autoridade fiscal pelo indeferimento do pleito, tendo em vista a complexidade do assunto, e o fato de o caso requerer exame aprofundado da contabilidade da contribuinte.

Em impugnação tempestiva a contribuinte alegou que a declaração relativa ao exercício de 1991 fecha corretamente com a conta de Resultados do Balanço Patrimonial. Juntou cópia das Declarações do IRPJ – a original e a retificadora – para comparação pela autoridade monocrática.

A decisão de primeira instância tomou por base os valores constantes da declaração retificadora e deu provimento parcial à impugnação.

Ainda inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 48) ao qual anexou demonstrativo de cálculo relativo ao IRPJ do exercício de 1991.

O presente processo foi incluído em pauta do dia 17 de março de 1998. Nesta sessão, por unanimidade de votos, esta Colenda Câmara, optou por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator Victor Wolszczack, por entender que, para apurar qual o real montante do tributo a recolher pela contribuinte, faltava a confirmação da existência do prejuízo fiscal argüido pela contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10305.000697/94-92
ACÓRDÃO Nº : 105-12.988

Em 03 de agosto de 1998, estes autos foram encaminhados à ARF/CENO/EQ.COB, e, após verificado engano ao órgão de encaminhamento, remetido à DIFIS/DRF/RS, Grupo Fiscal 079 em 26 de agosto de 1998, para que fosse informado o valor dos prejuízos compensáveis pela contribuinte no exercício de 1991, de acordo com os registros da receita federal.

Em resposta ao ordenado pela Câmara vieram aos autos os documentos de fls., e o relatório fiscal de fls. 69, que leio em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10305.000697/94-92
ACÓRDÃO Nº : 105-12.988

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, portanto dele conheço.

Independentemente da propositura de diligência requerida pelo i. Conselheiro Victor Wolszczak, não vislumbro como desconsiderar os termos da Instrução Normativa nº 94/97, a qual determina que:

"Art. 5º - Em conformidade com o dispositivo no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

Em vista do exposto, voto por declarar nulo o lançamento por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO